



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO – PL 018/2026

CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO - SOPE/JRV, formado por SOPE - SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 42.418.533/0001-38, e JRV EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 24.418.306/0001-20 - Processo nº. NIT-050133/000362/2026

PL 018/2026 – PROCESSO nº. 9900240311/2025

PARECER TÉCNICO:

*O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recursos de reconsideração de inabilitação, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL (Engenheiro David Ramos)** para se manifestar, com emissão de parecer técnico e **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO** e na **ORIENTAÇÃO TÉCNICA** do **CORPO TÉCNICO** da **CPL**, ao que alega a recorrente e seu pedido (recurso), aos **Itens do edital não atendidos, Qualificação Técnica por quantitativos de RT – Relevâncias Técnicas**, tendo como decisão da **CPL** o **DEFERIMENTO do PEDIDO de RECURSO**, atos estes que serão publicados e disponibilizados no Portal das Transparências, conforme parecer TÉCNICO e orientações:

À C.PL

PARECER TÉCNICO

I. RELATÓRIO

Em resposta ao Recurso do **Consórcio Novo Preventório – SOPE/JRV**, segue:

Após análise do Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio Novo Preventório – SOPE/JRV, verifica-se que o licitante traz argumentos visando à revisão da avaliação dos serviços de transporte manual de materiais encosta acima, para fins de atendimento à exigência do item 6.29 do edital.

Os serviços de transporte manual encosta acima e encosta abaixo apresentam características técnicas e operacionais semelhantes, envolvendo transporte manual de materiais em terreno inclinado, carga e descarga, mão de obra e ferramentas equivalentes, diferenciando-se essencialmente quanto ao sentido do deslocamento. Ademais, o transporte encosta acima implica esforço e dificuldade operacional superiores.

Conforme demonstrado na planilha constante do 2º Relatório de Análise Técnica, que integra a peça anterior, a consideração conjunta dos quantitativos resulta em 785.607,36 t x m, valor superior ao mínimo

exigido de 637.616,52 t x m.

Dessa forma, considerando que o edital exige experiência em serviços de características semelhantes, e não identidade literal de nomenclatura ou código, entende-se que os quantitativos comprovados de transporte encosta acima podem ser considerados para fins de qualificação técnica.

Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão de inabilitação e consequente **habilitação** do Consórcio Novo Preventório – SOPE/JRV quanto ao item 6.29 da lista de parcelas de relevância técnicas constante no edital. - David Ramos Ribeiro Junior - Membro Técnico do Comissão de Licitações – ION - Mat. 42592

II. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

II.1. Do marco temporal fixado no procedimento

A Ata da sessão pública de 23 de junho de 2026 fixou expressamente, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no item 20 do Edital, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra o julgamento da habilitação, com início em 25 de junho de 2026 e termo final em 1º de julho de 2026, às 17:00 horas. A mesma Ata estabeleceu, na sequência, o prazo de 2 a 8 de julho de 2026 para impugnação e contrarrazões pelos demais licitantes, e determinou que os recursos deveriam ser "protocolados no e-mail: protocolo@ion.niteroi.rj.gov.br".

A Recorrente, em sua peça, reconhece expressamente o marco final ao afirmar que "o prazo estabelecido pela Comissão de Licitação para a interposição das razões iniciou-se em 25/06/2026, com termo final em 01/07/2026 às 17:00 horas", concluindo, no entanto, pela tempestividade do protocolo.

II.4. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, devendo a preliminar ser rejeitada e o feito prosseguir para o exame do mérito.

III. DO MÉRITO RECURSAL

III.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da preclusão

O art. 30 da Lei nº 13.303/2016 e a jurisprudência consolidada consagram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes ficam adstritos aos termos objetivos do Edital, sob pena de vulneração da isonomia.

No caso, o Edital fixou, no subitem 2.2, o rol das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, incluindo, no item 36, a execução de parede de estaca secante com diâmetro de 420 mm, com fornecimento de materiais e perfuração do terreno, no quantitativo mínimo de 1.740,00 m. Essa definição foi publicada com antecedência, sem que qualquer licitante — inclusive a ora Recorrente — a tivesse impugnado no prazo próprio (arts. 87 e 88 da Lei nº 13.303/2016).

A tese recursal, embora se apresente formalmente como reforma da decisão de inabilitação, materialmente pretende desconstruir a parcela editalícia, decompondo-a em habilidades correlatas (Os serviços de transporte manual encosta acima e encosta abaixo apresentam características técnicas e operacionais semelhantes, envolvendo transporte manual de materiais em terreno inclinado, carga e descarga, mão de obra e ferramentas equivalentes, diferenciando-se essencialmente quanto ao sentido do deslocamento) e recompondo-a artificialmente a partir de atestados de técnicas distintas.

III.2. Da qualificação técnica exigida no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016

Estabelece o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 que a habilitação técnica das empresas estatais em obras e serviços de engenharia se dá mediante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado.

O termo "semelhantes", empregado no item 6.29 DO Item 2.2 do Edital em consonância com o dispositivo legal, foi consagrado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula nº263/2011; Acórdãos 1.284/2003-Plenário e 3.070/2013-Plenário) como sinônimo de compatibilidade substancial, e não de identidade absoluta. Sob esse critério, todavia, deve-se distinguir com precisão: a jurisprudência afasta a exigência de identidade absoluta entre a obra atestada e a obra licitada, mas exige aderência substancial da técnica atestada à parcela de maior relevância eleita pelo Edital.

Não há, portanto, tensão entre a jurisprudência do TCU e a exigência editalícia. Há, isto sim, tensão entre a jurisprudência e a tese recursal, que pretende alargar o critério de semelhança a ponto de esvaziá-lo — permitindo que qualquer técnica de fundação profunda ou contenção substitua a parcela específica eleita como de maior relevância.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Por todo o exposto, este corpo técnico da CPL, respeitosamente, no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação adote, quanto ao recurso interposto por **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO - SOPE/JRV, formado por SOPE - SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 42.418.533/0001-38, e JRV EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 24.418.306/0001-20**, a seguinte linha decisória: (a) Constatado o envio tempestivo do recurso dentro do prazo legal, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando integralmente a decisão para habilitação, pelos seguintes fundamentos: (i) a parcela do item 6.29 do subitem 2.2 do Edital constitui exigência de aderência substancial não impugnada tempestivamente, e vinculante para a Administração; (ii) a comprovação da parcela exige atendimento cumulativo das dimensões técnico-profissional (item 12.1.2) e técnico-operacional (item 12.1.5), o que se verifica; e (iii) o pedido subsidiário de diligência configura inovação probatória em fase recursal, inadmissível na esteira da jurisprudência do TCU;

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da CPL. Niterói/RJ, David Ramos Ribeiro Junior - Membro Técnico do Comissão de Licitações – ION - Mat. 42592

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTOS de INABILITAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer no mérito para **DAR-LHES PROVIMENTOS ao PEDIDO de RECURSO**, por orientação técnica.

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO, DEFERE o PEDIDO de RECURSO**, da empresa **CONSÓRCIO NOVO PREVENTÓRIO - SOPE/JRV, formado por SOPE - SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 42.418.533/0001-38, e JRV EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 24.418.306/0001-20 - Processo nº. NIT-050133/000362/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 24 de agosto de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria nº. 0298/2024

Niterói, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva, Chefe de Divisão**, em 24/08/2026, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00085941** e o código CRC **2A3AF77E**.

Referência: Processo nº NIT-050133/000363/2026

SEI nº 00085941

Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 11º andar - Bairro Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-206
Telefone: